



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020**, que *"Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	003
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	004
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	005; 006
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	007; 012
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	008; 010; 011
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	009

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 8º-A, acrescido à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

‘Art. 8º-A

§ 1º As alíquotas específicas serão definidas anualmente pelos Estados e pelo Distrito Federal e vigorarão por 12 (doze) meses, a partir da data de produção de efeitos, observado o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, no caso de majoração das alíquotas.

..... :.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar a redação da parte final do § 1º do novel art. 8-A (“a partir da data de sua publicação”), que nos parece pouco cuidadosa, em relação ao princípio constitucional da noventena (art. 150, inciso III, alínea “c”).

De acordo com as disposições do PLP nº 11, de 2020, é certo que, na primeira definição pelos Estados e pelo Distrito Federal das alíquotas específicas, não haverá aumento de carga tributária, podendo as alíquotas específicas vigorarem desde a data de sua publicação. Contudo, se continuarem no ano de 2022 a desvalorização do real e a alta do preço do petróleo, a segunda definição de alíquotas específicas apresentará valores majorados e sua vigência precisará obrigatoriamente respeitar a noventena.

A redação do texto remetido para apreciação do Senado Federal pode causar dificuldades de interpretação e de aplicação, de forma a não se

chocar com os comandos constitucionais, motivo pelo qual merece o reparo feito pela presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2022.

(ao PLP 11, de 2020)

O art. 8º da EMENDA N° – PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO) ao PLP nº 11, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 8º para o art. 9º:

“Art. 8º Para fins de que trata o art. 7º, fica o Poder Executivo Federal autorizado a ampliar os subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, assegurando às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros o direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 2º O Poder Executivo definirá diretrizes específicas que atendam o processo de universalização do benefício e acesso ao gás no meio rural, priorizando os municípios em localidades que possuam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).
" (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa garantir redução no custo dos combustíveis e no gás de cozinha.

Acreditamos, que garantiríamos segurança jurídica aos consumidores definindo, *ipsis litteris*, na legislação supramencionada, que as famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros tem o direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP.

Ainda, ressaltamos, que nas localidades que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional a pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com altas tarifas de energia, sem gás de cozinha, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade, em especial no meio rural.

Lutamos, diariamente, para que a União promova a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia, acesso ao gás e dignidade as famílias brasileiras, *verbi gratia*, o estado de Roraima que é o único do País que ainda não está integrado ao sistema elétrico nacional e clama para sair do isolamento energético.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A aprovação de leis sem menção às particularidades regionais em geral tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para alguns estados brasileiros.

Assim, a presente emenda, também estabelece que o Poder Executivo Federal definirá, prioritariamente, diretrizes específicas que atendam o processo de universalização do benefício e acesso ao gás no meio rural, priorizando os municípios em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional

Desta forma, assegura aos municípios supracitados diretrizes específicas para garantir dignidade no meio rural que sofre com a angústia da falta de energia, do acesso ao gás de cozinha e será uma forma de acolhimento e inclusão social, sobretudo nas regiões que possuem sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SUBEMENDA N° - PLEN
(À Emenda Substitutiva ao PLP nº 11, de 2020)

Acrescente-se onde couber, na Emenda Substitutiva ao PLP nº 11, de 2020, as seguintes alterações às Leis Complementares nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei do ISS):

Art... A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via de bens, mercadorias ou valores;

.....” (NR)

“Art. 3º

X - nas prestações de serviços de transportes transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, interestadual e intermunicipal de pessoas.

.....” (NR)

Art... A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

XIX - do Município onde teve início a prestação do transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

16 – Serviços de transportes coletivo terrestre e aquaviário de passageiros e outros com destinação intramunicipal.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

16.01 - Serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte com destinação intramunicipal.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a apresentação da presente emenda nos indiscutíveis fatos de que pessoas não são mercadorias, sobre as quais os custos dos fretes de transporte são agregados, a Lei Kandir é a Lei do ICMS e a Lei Complementar 116/2003 é a Lei do ISS.

Apesar da Lei Kandir incorporar o “S” à sigla “ICM”, pelo fato de tratar sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à **circulação de mercadorias**, o “ICM”, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o “S”, é essencialmente uma lei que normatiza as relações de comércios de mercadorias.

Os serviços de transporte interestadual e intermunicipal aos quais ela se refere são, nitidamente, aqueles cujos valores são incorporados às mercadorias como insumos de sua composição, inclusive com direito aos créditos de ICMS relativos às sucessivas saídas das mercadorias até ao seu consumidor final, que absorverá toda a cadeia tributária do imposto.

As pessoas não são mercadorias e ao comprar passagens para os seus deslocamentos estão simplesmente requisitando a prestação de um serviço cujo valor evidentemente não será incorporado ao seu, que é moral.

A atual redação da Lei Kandir diz que:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores

A inclusão das pessoas nesse rol é até desrespeitosa e só é fruto da necessidade insaciável dos erários estaduais, em detrimento dos erários municipais. É uma usurpação de um legítimo direito dos municípios, atropelados pelo maior poder de articulação dos estados.

A ilegitimidade dessa cobrança está clara no próprio conteúdo da Lei Complementar 116/2003, nos serviços que ela identifica. E aí, em face dessas outras prestações de serviços, não se consegue identificar, ou até imaginar, por que razão uma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

pessoa tem que pagar ICMS sobre um tipo de serviço que recebeu, o transporte, enquanto para outros tipos pagará o ISS, cuja alíquota é bem menor.

Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Escutas, inclusive de veículos e cargas, cujos valores serão incorporados aos preços dessas mercadorias. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. Serviços de exploração de rodovia, por onde estarão trafegam passageiros de veículos que não cobram passagens individuais, carros próprios ou de fretamentos. Todas esses e muitos outros serviços são tributados com o ISS, porque inequivocamente são serviços, então, à luz do bom senso, é incompreensível que um passageiro de linhas regulares, intermunicipais e interestaduais, seja tratado como se fosse uma mera mercadoria.

Essa é, essencialmente, a justificativa para minha iniciativa em propor a correção dessa situação que é, ou puro nonsense ou inaceitável desrespeito às pessoas.

Ante o exposto e convicto da relevância da alteração proposta, que busca fazer justiça no tratamento aos passageiros das linhas regulares de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, que hoje, por força da tributação, pagam mais do que deveriam e ainda aos municípios, que são prejudicados por mais essa atual distorção tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



EMENDA N° - PLEN
(Ao PLP nº 11, de 2020)

Insira-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto:

“Art.2º.....
.....

IV – QAV”

JUSTIFICAÇÃO

O combustível da aviação (QAV) representa aproximadamente 30% dos custos e despesas variáveis das empresas aéreas brasileiras e afeta diretamente as operações de voos regulares para a aviação comercial no país. A revisão de tais custos impactam diretamente o preço dos bilhetes aéreos domésticos.

O setor foi duramente afetado pela crise pandêmica ocasionada pela Covid-19, que começou em março de 2020 e se estende até os dias atuais. O impacto no setor resultou em uma redução inicial de 90% nos voos domésticos.

Neste contexto, o preço do querosene de aviação (QAV) acumulou alta de 77,8% de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, segundo levantamento feito pela ABEAR com os dados mais atuais disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP).

Com esse resultado, o QVA é o combustível de consumo em massa cujo preço teve a maior valorização no ano passado, acima do diesel (+56%), gasolina (+42,4%) e gás de cozinha (+36%), que têm sido apontados como um dos principais responsáveis pela escalada da inflação no país.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 11, de 2020)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PLP nº 11, de 2020 para a vigorar com a seguinte redação:

Define, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I – gasolina;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

II – diesel;

III – álcool combustível;

IV – biodiesel; e

V – gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural.” (NR)

“Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I – não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal;

II – nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV – nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas, por unidade de medida; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar no momento:

I – da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º, nas operações ocorridas no território nacional; e

II – do desembarço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, observado que:

I – poderão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

II – poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

III – poderá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e

IV – na hipótese de definição de alíquotas específicas, nos termos do art. 3º, inciso V, alínea b, desta Lei Complementar, deverá ser previsto um



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

intervalo mínimo razoável entre os reajustes dessas alíquotas, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

“Art. 7º A base de cálculo, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo será, até 31 de dezembro de 2022, a média móvel dos preços praticados no mercado consumidor, nos últimos trinta seis meses.” (NR)

“Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e contribuições previstos nos arts. 155, inciso II, 195, inciso I, alínea “b”, 177, § 4º, e 239 da Constituição, nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural no referido exercício.” (NR)

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e gás natural de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.” (NR)

“Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data de sua publicação com relação aos arts. 7º, 8º e 9º; e

II - em 1º de janeiro de 2023 em relação aos demais dispositivos.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 2º proposta visa a ampliar a abrangência da incidência monofásica do ICMS para alcançar a comercialização de etanol, um dos principais combustíveis automotivos do país, de modo a manter isonomia no tratamento tributário conferido aos demais combustíveis automotivos, e alcançar também o gás liquefeito de petróleo, combustível fundamental para as famílias brasileiras e sujeito à cadeia de comercialização semelhante à dos demais combustíveis incluídos no dispositivo.

A alteração do art. 3º tem por objetivo garantir a adoção de alíquotas específicas, por unidade de medida, no ICMS sobre os combustíveis, sendo medida fundamental para conferir maior estabilidade dos preços dos combustíveis e da arrecadação estadual com o referido tributo.

A alteração do art. 7º cumpre dois papéis. Por mais que se reconheça a nobre intenção do Relator, a redação original proposta para o artigo não observa os ditames da legislação orçamentária, especialmente no que se refere ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda, entendemos que sua supressão não impede que o Poder Executivo promova a ampliação do auxílio Gás dos Brasileiros de maneira compatível com a legislação de regência.

Já a nova redação proposta, retomando o espírito do substitutivo ao PLP nº 11, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, define que a base de cálculo do ICMS, para fins da substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e GLP observe a média móvel dos preços praticados nos últimos 36 meses ao consumidor final, representando um



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

esforço dos Estados na solução da grave crise econômica e energética que se abate sobre a sociedade brasileira.

No mesmo sentido, o artigo 8º dispõe que as reduções de alíquotas de tributos federais e estaduais incidentes sobre os mesmos combustíveis mencionados acima, excepcionalmente no corrente exercício, não demandarão as medidas compensatórias previstas na LRF e na LDO em virtude da renúncia de receita que provoquem, bastando a demonstração do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Complementando os artigos anteriores, o art. 9º efetivamente reduz a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, tanto nas operações internas quanto nas importações, incidentes sobre as operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

Por fim, o art. 10º estabelece a vigência imediata dos dispositivos que tratam da redução dos tributos incidentes sobre os combustíveis para o ano de 2022, corroborando o caráter emergencial e transitório das medidas, e prevê que os demais dispositivos que tratam da instituição da cobrança monofásica do ICMS sobre os combustíveis abrangidos pela proposta passem a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023, propiciando tempo suficiente para que os Estados e os agentes de mercado se adequem às novas regras

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL/MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 8º, inclua-se o 9º, e renumere o atual art. 8º para art. 10:

“Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e contribuições previstos nos arts. 155, inciso II, 195, inciso I, alínea “b”, 177, § 4º, e 239 da Constituição, nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural no referido exercício.” (NR)

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e gás natural de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto do substitutivo apresentado pelo Relator.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O art. 8º dispõe que as reduções de alíquotas de tributos federais e estaduais incidentes sobre os mesmos combustíveis mencionados acima, excepcionalmente no corrente exercício, não demandarão as medidas compensatórias previstas na LRF e na LDO em virtude da renúncia de receita que provoquem, bastando a demonstração do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Complementando os artigos anteriores, o art. 9º efetivamente reduz a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, tanto nas operações internas quanto nas importações, incidentes sobre as operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



**EMENDA N° PLEN
(ao PLP 11, de 2020)**

Modifica-se a alínea ‘b’ do inciso V do art. 3º da proposta no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2020 que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis., passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:

(...)

V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal nos termos do art. 155, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, observando o seguinte:

a)

b) Serão ser específicas, por unidade de medida adotada

Justificativa

A Constituição Federal confere a competência para os Estados elegerem entre alíquotas específicas (“ad rem”), por unidade de medida adotada, ou “ad valorem”, e qual o percentual ou a tipologia a ser aplicada por cada produto. Adicionalmente, poderão escolher o tipo de base de cálculo: se será “o valor da operação” ou “o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência”. Trata-se de faculdade conferida aos Estados para decidirem por um ou por outro modelo.

O quadro normativo dos pressupostos a serem observados, como a determinação da alíquota “ad rem”, ou mesmo os critérios gerais para a escolha e para reger a “apuração” da base de cálculo do ICMS-monofásico, este somente poder instituído por norma geral veiculada pela Lei Complementar.

Como uma das finalidades do projeto é desindexar o tributo do preço do produto para que o mesmo não acompanhe eventuais aumentos do PPI e ou Dólar.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação a *alínea b*, do inciso V, do art. 3º, do Substitutivo apresentado ao PLP nº 11, de 2020:

Art. 3º

.....

b) serão específicas, por unidade de medida adotada; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao PL 11 de 2020, em 15 de fevereiro de 2022, propõe o resgate do texto dos PLP nº 16, de 2021 e PLP nº 23, de 2021, que tramitavam apensados ao PLP nº 11, de 2020, na Câmara dos Deputados, e que objetivavam disciplinar a **monofasia** na cobrança de ICMS sobre os combustíveis.

O PLP nº 16, de 2021, de autoria do Poder Executivo, previa ainda, que a incidência monofásica se daria apenas com a aplicação de alíquotas específicas por unidade de medida (*ad rem*), uma vez que essa modalidade de tributo tende a conferir mais estabilidade ao valor do imposto incidente sobre as operações e, consequentemente, contribuir para maior estabilidade do preço de venda dos combustíveis.

No entanto, o nobre relator, incluiu na *alínea b*, do inciso V, do art. 3º, do Substitutivo ora apresentado, a possibilidade dos Estados e do Distrito Federal também adotarem a modalidade do tributo *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.

Entendemos ser de fundamental importância a manutenção do espírito proposto pelo PLP nº 11, de 2021, que determinou a adoção do imposto *ad rem*. Sendo assim, na redação sugerida através de nossa Emenda, propomos a retirada da possibilidade de aplicação do tributo *ad valorem*, que

é apurada através de porcentagem incidente sobre o valor do produto. Essa modalidade de tributo não é revestida de transparência em relação ao peso do tributo nos combustíveis e, ainda, não contribui para a redução da volatilidade dos preços.

Segundo o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, que congrega os principais atores do mercado de combustíveis, “é fundamental a adoção da incidência monofásica do ICMS para os combustíveis, com alíquotas *ad rem* – valor fixo por litro em substituição às alíquotas *ad valorem* – e uniformes em âmbito nacional. Tal medida, simplificaria a apuração e o recolhimento de impostos, daria mais transparência ao peso do tributo nos combustíveis e reduz a volatilidade dos preços”¹.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

¹ Disponível em:< <https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-do-ibp-a-favor-da-livre-formacao-e-negociacao-do-preco-dos-combustiveis/>>. Acesso em 15. Fevereiro. 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA

Inclua-se, onde couber, no substitutivo ao PLP 11 de 2020, o seguinte artigo:

Art. X. Os biocombustíveis não sujeitos à incidência monofásica de que trata esta Lei Complementar poderão ter alíquotas específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, uniformes em todo território nacional, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.

Justificativa

O artigo 3º do substitutivo ao PLP 11 de 2020, apresentado pelo nobre sen. Jean Paul Prates, traz importante avanço ao sistema de tributação sobre combustíveis ao elencar a possibilidade de tributação “ad rem”, ou seja, a tributação de combustíveis com valor fixo por unidade de medida adotada.

A tributação “ad rem” reduz a volatilidade e efeito inflacionário residual dos ciclos de alta dos combustíveis, impactando positivamente tanto o planejamento dos cidadãos consumidores quanto o dos Estados, gerando previsibilidade na arrecadação e simplificando sobremaneira o modelo tributário atual, trazendo o Brasil mais próximo do que é adotado, hoje, como melhor prática pelos países da OCDE.

A presente proposta tem o condão de incluir todos os biocombustíveis dentro da possibilidade de tributação “ad rem”, facilitando seu modelo tributário, incentivando o consumo de combustíveis de fonte renovável pelos cidadãos bem como saneando arrecadação sobre ele pelos Estados.

Não é novidade a necessidade de trabalharmos a transição energética. Nesse consoante - em estudo recente sobre a precificação do carbono - a OCDE reiterou o alerta da urgente necessidade de os países adotarem medidas para combater o aquecimento global, alimentado pela queima de combustíveis com alto teor de carbono. E isso requer tributação equilibrada dos combustíveis. A redução das emissões de gases que causam o efeito estufa pode se dar mediante a substituição de combustíveis com alta emissão de carbono por energia com baixa ou nula emissão de carbono.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Os estudos da OCDE apontam que a tributação simplificada dos combustíveis é um modelo eficaz para reduzir as emissões de dióxido de carbono (CO₂), privilegiando o consumo de fontes renováveis.

BRASÍLIA, 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senador Luis Carlos Heinze,
PROGRESSISTAS/RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo de Plenário apresentado ao PLP 11 de 2020:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, observado que:

I – deverão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

II – deverá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

III – deverá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.”

IV – na definição de alíquotas específicas, nos termos do art. 3º, inciso V, alínea b, desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 meses entre os reajustes dessas alíquotas, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende definir medidas para mitigar os efeitos do aumento dos combustíveis em relação a incidência do ICMS, respeitando a autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal para disciplinarem a matéria mediante deliberação no Conselho Nacional. Tanto que mantêm plena autonomia aos Estados para fixar as alíquotas do imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação.

No entanto algumas questões precisam estar bem definidas para que os objetivos do projeto sejam de fato alcançados. Nesse sentido, consideramos que é necessário dar efetividade a alguns normativos, como os estabelecidos no artigo 6º.

A obrigatoriedade da instituição de câmara de compensação (que no inciso III do art. 6º é facultativa) se justifica em razão do comando constitucional de que as alíquotas do ICMS monofásico sejam uniformes em todo o território nacional. Dado o investimento necessário para sua implantação, é possível que não seja uma opção atraente para os Estados e o Distrito Federal, que acabariam uniformizando as alíquotas pelo valor mais alto cobrado entre os entes federados. Isso elevaria ainda mais a carga tributária sobre os combustíveis, exatamente o efeito contrário ao pretendido com a edição do PLP 11/2020. Tornando a câmara de compensação obrigatória, será possível ao Confaz fixar uma alíquota uniforme que mantenha ou mesmo reduza a carga tributária atualmente cobrada.

Também o inciso II do artigo 6º, considerarmos que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é uma obrigação e não uma possiblidade, motivo de nossa sugestão de ajuste.

A mesma lógica consideramos necessárias aplicar ao inciso I.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 11, de 2020)

Insira-se no art. 2º, do Substitutivo apresentado ao PLP nº 11, de 2020, o seguinte inciso IV:

Art. 2º

.....
.....
IV – gás liquefeito de petróleo – GLP

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do PLP 11 de 2020, apresentado em 15 de fevereiro de 2022, propõe o resgate do texto dos PLP nº 16, de 2021, e do PLP nº 23, de 2021, que tramitavam apensados ao PLP nº 11, de 2020, na Câmara dos Deputados, cujo principal objetivo era disciplinar a monofasia na cobrança de ICMS sobre os combustíveis.

No entanto, o relator introduziu, no art. 2º do Substitutivo a monofasia de ICMS apenas para a gasolina, o diesel e o biodiesel. Entendemos ser de fundamental importância a inclusão do gás liquefeito de petróleo (GLP). Trata-se de medida extremamente necessária para ampliar os ganhos de eficiência, a redução de fraudes e desburocratizar o setor.

A monofosia do GLP é fundamental para a população brasileira, especialmente para os mais vulneráveis. O encarecimento do gás de cozinha, ocorrido nos últimos anos, tem impedido as famílias de baixa renda de adquirirem o combustível, obrigando-as a fazer uso de lenha, carvão e, mesmo, etanol para a cocção dos alimentos. A consequência é um aumento da incidência de doenças pulmonares, que afligem principalmente as mulheres e as crianças, e de acidentes graves com queimaduras.

Recentemente, o Congresso Nacional deu uma resposta para mitigar os impactos negativos da alta de preços desse produto sobre a população de menor renda, ao instituir o auxílio Gás dos Brasileiros, de que

trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, proposta encaminhada por mim no Senado Federal.

Diante dessas colocações, esperamos contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

EMENDA Nº PLEN.
(ao PLP 11, de 2020)

Inclua-se o inciso IV no art. 2º na proposta no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2020 que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis., passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

.....

IV – Etanol Anidro;”

Justificativa

Atualmente o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo está previsto no Convênio ICMS nº 110 de 2007 que, na sua Cláusula vigésima primeira, dispõe que os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B.

Ou seja, sem a inclusão do etanol anidro haverá uma lacuna na interpretação do diferimento que, diga-se, poderá não ser aplicado.

A gasolina C comercializada no Posto Revendedor é composta pelo etanol Anidro e gasolina A que passará a ser tributado no regime monofásico. Com isso, se manterá sistemática de tributação distinta para produtos que misturados formam um terceiro produto.

Ao tratar apenas da tributação monofásica nas operações com gasolina quebra sistemática atual das operações com etanol anidro trazendo maior complexidade, insegurança jurídica e, possivelmente, uma maior oneração ao produto final (gasolina C), uma vez que restará inviabilizada a manutenção do diferimento.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Bolsonaro